



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600271-93.2024.6.21.0108

Procedência: 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS

Recorrente: SHEILA FERREIRA MENEGOTTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SHEILA FERREIRA MENEGOTTO, candidata ao cargo de vereadora no município de Sapucaia do Sul/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46153876)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.912,94 (dois mil, novecentos e doze reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46153886):

(...) No tocante ao valor apontado como irregular na Sentença, tem-se que a divergência **constante no extrato da prestação de contas de ID. 125678398** e o valor efetivamente pago ao referido prestador de serviços, **trata-se de mero erro do profissional contabilista quando do lançamento dos valores no SPCE, não havendo, portanto, irregularidade alguma na origem ou no destino desses valores.**

Ressalte-se, inclusive, que o valor informado no SPCE (R\$ 4.900,00) é inferior ao efetivamente pago ao prestador Jairo da Silveira Junior (R\$ 5.100,00 – cf. ID. 125678381), o que somente causaria estranheza se ocorresse em sentido contrário.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata em razão da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46153873), a candidata recebeu o valor de R\$ 2.912,94 proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, restou esclarecido que tal montante se encontrava irregular em razão da ausência de comprovantes de pagamento capazes de atestar a realização das despesas, sendo imperiosa a restituição desta quantia ao erário, portanto.

Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor percentual das irregularidades (7,78%) em relação à arrecadação total de campanha (R\$ 37.427,05).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 2.912,94** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK